



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 2.176, DE 16 DE JUNHO DE 1.995.**

**ALTERA A LEI Nº 2.069, DE 03 DE SETEMBRO DE 1.993.**

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, com a graça de Deus, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º - A Lei Municipal nº 2.069, de 03 de setembro de 1.993, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências, fica alterada nos termos desta Lei e passa a vigorar com os acréscimos, supressões e revogações dispostos nos artigos seguintes:**

**Art. 2º - O "caput" do artigo 15 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 15 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) Conselheiros eleitos na forma da Seção III, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.**

**Art. 3º - O "caput" do art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 17 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de Conselheiro do Conselho Tutelar;**

**Art. 4º - O "caput" do art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 18 - A escolha dos Conselheiros se dará mediante eleição coordenada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde os eleitores serão elementos indicados por entidades comunitárias legalmente constituídas, formando, assim, o Colégio Eleitoral.**

**Art. 5º - O art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 20 - Os Conselheiros cumprirão jornada de 30 (trinta) horas semanais, no local de sua sede.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37.200 - 0 0 0 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º - O art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 21 - Na qualidade de Conselheiros eleitos por mandato, esses não serão funcionários dos Quadros da Administração Pública Municipal, conseqüentemente não gerando qualquer vínculo empregatício, porém, terão vencimentos mensais de R\$400,00 (quatrocentos reais), dando-se a sua remuneração pelo Município, o qual procederá os descontos previdenciários legais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

**§ 1º - Sobre os vencimentos dos Conselheiros aplicar-se-ão todos os reajustes concedidos ao funcionalismo público municipal, vedadas quaisquer outras vantagens.**

**§ 2º - É vedada a acumulação remunerada do cargo de Conselheiro com cargo ou função da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.**

**Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Prefeitura Municipal de Lavras, em 16 de junho de 1.995.**

  
**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**  
**Prefeita Municipal**

**Prefeitura Municipal de Lavras**

Divulgação para Conhecimento Público

Publicado no Quadro de Avisos e Editais da

PML em ...../...../.....